



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

FLÁVIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA

**A PRÁXIS DEMOCRÁTICA NO ESPELHO CONSTITUCIONAL SOB O
PARADIGMA DA RAÇA:
POR UM CONSTITUCIONALISMO LADINO-AMEFRICANO**

**BRASÍLIA
2020**

FLÁVIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA

**A PRÁXIS DEMOCRÁTICA NO ESPELHO CONSTITUCIONAL SOB O
PARADIGMA DA RAÇA:
POR UM CONSTITUCIONALISMO LADINO-AMEFRICANO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Professora Doutora Camilla de Magalhães Gomes

BRASÍLIA

2020

FLÁVIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA

**A PRÁXIS DEMOCRÁTICA NO ESPELHO CONSTITUCIONAL SOB O
PARADIGMA DA RAÇA:
POR UM CONSTITUCIONALISMO LADINO-AMEFRICANO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, 2020

BANCA EXAMINADORA

Profa. Camilla de Magalhães Gomes, Dra.

Prof.

“Transpor o legado da modernidade/colonialidade não significa negá-lo ou produzir sobre ele o mesmo esquecimento conferido aos saberes e às cosmovisões ameríndias e amefricanas, e sim retirá-lo da condição de absoluto, necessário e natural.”

Thula Pires

**A PRÁXIS DEMOCRÁTICA NO ESPELHO CONSTITUCIONAL SOB O
PARADIGMA DA RAÇA:
POR UM CONSTITUCIONALISMO LADINO-AMEFRICANO**

FLÁVIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA¹

RESUMO

Neste trabalho, proponho a rediscussão de conceitos que se apresentam com tendências a universalidade na teoria constitucional brasileira para compreender de que forma se fundam as epistemologias tradicionais e qual o seu âmbito de alcance. Neste sentido, pretende-se questionar quem é sujeito de direito para o constitucionalismo moderno, quem ou quais personagens conduzem a produção normativa, bem como os espaços de poder, e quem é informador ou influenciador legítimo nas reflexões sobre o Direito. Se as narrativas construídas ao longo da história sócio-política deste país possuem alicerce no ocidente, em que medida o constitucionalismo conforma o colonialismo, reconfigurando-o a partir de novas dinâmicas? É essa pergunta que nos trará uma releitura sobre a práxis democrática no Brasil – entre a prática, o ser e o dever ser – e que, também, nos aproximará do atlântico negro, trazendo processos e experiências de reorganização e (re)existência para um alcance do Direito em termos constitucionais que seja incluyente e não conformador de desigualdades.

Palavras chave: Raça; Teoria Crítica Racial; Branquitude; Eurocentrismo; Epistemicídio; Mito da democracia racial; Democracia; Constitucionalismo; Igualdade; Decolonialidade; Amefricanidade.

SUMÁRIO

1 – Introdução. 2 – Raça e a Teoria Crítica Racial. 3 – Branquitude e Epistemicídio. 4 – Mito da Democracia Racial. 5 – Amefricanidade. 6 – Por um Constitucionalismo Ladino-Amefricano. 7 – Considerações finais. Referências.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB no primeiro semestre do ano de 2020. *E-mail:* flaviafernanda1996@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se insere no campo do Direito Constitucional para questionar a práxis democrática no Brasil a partir de epistemologias negras; com vistas a propor uma noção de constitucionalismo que esteja comprometida com a materialização de ideais de igualdade, liberdade e emancipação da população negra. Compreende-se a práxis, neste artigo, enquanto uma unidade dialética entre teoria – dever ser – e prática – o ser (SAVIANI, 2009, p. 6-7).

. Inicialmente, colhe-se referência à Teoria Crítica da Raça para demarcar a importância de observar o denominado sujeito de direito para além do homem, branco, heterossexual, cisgênero, classe média, cristão e não deficiente. Tensiona-se o caráter racial das categorias jurídicas, a fim de compreender como a raça se inscreve na construção das estruturas e práticas do Direito moderno (QUEIROZ, 2017, p. 14).

Nesse sentido, a mencionada teoria irá nos servir enquanto dimensão de observância obrigatória para realizar uma análise crítica das estruturas de organização vigentes, partindo da centralidade da raça enquanto informadora das reflexões sobre o Direito. Em seguida, o presente artigo denuncia o epistemicídio enquanto produção colonial da branquitude que atribui centralidade às produções eurocêntricas, em detrimento das cosmovisões ameríndias e amefricanas.

Posteriormente, levando-se em consideração a construção do imaginário social brasileiro que é resultado deste epistemicídio; trabalha-se o mito da democracia racial, que dissimula acerca dos elementos formadores do Estado brasileiro e acerca da identidade nacional supostamente pautada pela miscigenação e igualdade de oportunidades. Em contraposição, a categoria da amefricanidade e a decolonialidade são apresentadas como alternativa para (re)pensar práticas institucionais frente ao fenômeno do constitucionalismo.

O método investigatório utilizado para a elaboração da pesquisa é o jurídico-interpretativo, que se propõe a decompor um problema jurídico em seus diversos aspectos (GUSTIN & DIAS, 2010, p. 28) multidisciplinares, socioculturais,

políticos e antropológicos; bem como a vertente jurídico-sociológica, que analisa o Direito como variável que tensiona a sociedade e que trabalha com noções de efetividade (GUSTIN & DIAS, 2010, p. 28).

2 RAÇA E A TEORIA CRÍTICA RACIAL

O presente artigo parte da perspectiva de que o Direito se apresenta de diversas formas e, dentre elas, faz-se importante para compreender o presente trabalho, a ideia de que este se manifesta como um mecanismo de controle social que interfere na dinâmica relacional da sociedade e atua sobre ela (PIRES & SILVA, 2015, p. 61).

Desta forma, considera-se que as desigualdades existentes perpassam, ainda, o estudo da Teoria Crítica da Raça (EUA), a fim de que sejam observados alguns critérios de dominação e opressão que são constitutivos da sociedade brasileira. Nessa perspectiva, há que se observar o denominado Sujeito de Direito para além do homem, branco, héterossexual, cis gênero, classe média, cristão e não deficiente.

Isto implica dizer que o aspecto racial será analisado ante ao Ordenamento Jurídico como dimensão de observância obrigatória para entender a integralidade dos sujeitos. Adotar a raça como informadora das reflexões sobre o Direito evidencia aspectos históricos, políticos, culturais e estruturais que são, por muitas vezes, negligenciados na produção jurídico-acadêmica. (PIRES & SILVA, 2015, p. 61)

É possível entender que a Teoria Crítica da Raça consiste na análise crítica de estruturas de organização vigentes, mas observadas pelo critério racial ante à dominação concreta. Partindo de tal pressuposto, promove-se um diagnóstico da atualidade com vistas à emancipação, tendo sido influenciada por vertentes como o Critical Legal Studies (1970), Marxist/Neo-Marxist e US/Third World Feminism. (NOBRE, 2011, p. 11, apud, PIREs & SILVA, 2015, p. 63)

Nesta perspectiva, tal teoria evidencia a existência de uma hierarquia racial institucionalizada, segregacionista, que é reproduzida diariamente e enraizada culturalmente, tornando manifesta a importância de uma perspectiva racializada

dentro dos estudos críticos. Assim, é possível observar que a ideia de universalidade das normas jurídicas sustenta um modelo de manutenção das desigualdades. Ganham destaque neste debate autoras como Kimberlé Crenshaw, Patrícia J. Williams, Angela P. Harris, dentre outras. (PIRES & SILVA, 2015, p. 65)

Ainda que haja uma pretensa universalidade, no plano formal, de alcance das normas jurídicas, é possível apontar uma incidência seletiva quanto a sua aplicabilidade material e de produção normativa. Desta feita, apenas a avaliação crítica do Direito que seja comprometida a identificar os fatores reais de poder, os obstáculos existentes à emancipação dos sujeitos subalternizados e que denuncie os critérios que sustentam o modelo de dominação confrontado, será capaz de se apresentar com tendências reais à universalidade.

Neste sentido, imperioso se mostra o que aduzem Thula Rafaela de Oliveira Pires e Caroline Lyrio Silva (2015, p. 65), ao afirmarem que: “a cegueira da cor, assim como a defesa de uma perspectiva neutra, objetiva, imparcial e ahistórica da realidade levam, ao contrário, à preservação das hierarquias raciais, de gênero, morais e sociais que se pretende superar”. Assim, a obstaculização de variantes, ou melhor dizendo, a marginalização da integralidade do indivíduo no debate político-jurídico, se torna mantenedora do status quo.

É importante destacar que a ideia de raça que aqui se apresenta não diz respeito a diferenciações biológicas, uma vez que este argumento já foi superado pela ciência. Fala-se em raça, no presente artigo, como um constructo social e unidade de análise não definida por conceito biológico ou genético, mas como categoria atribuída a determinados grupos minoritários por suas características fenotípicas, em contraposição ao padrão hegemônico dominante.

Por volta do século XIX as teorias biológicas definidoras de raça afirmavam a superioridade morfológica de certas raças e povos em detrimento de outros grupos tidos como inferiores. É no contexto da sociedade brasileira imperial que se produziu a ideia de inferioridade humana do negro. Afinal, a escravidão somente era factível pois que se supunha a inferioridade humana dos africanos, e era preciso convencê-los disso, a fim de que não lhes incutisse pretensões de igualdade. (BERTÚLIO, 1989, p. 40)

Tendo em vista os critérios estabelecidos pela definição de raça através do aspecto biológico, surgiu a ideia de raça como categoria de análise social, histórica e antropológica; visto que tida como escopo fundante para determinar a hierarquia entre povos. Assim, os colonizadores foram colocados em posição de destaque em contraposição aos escravizados. Enquanto a prosperidade, a ascensão, a civilização e a beleza eram (são) atributos dos brancos; o subdesenvolvimento, a selvageria e a indolência, eram inatas aos negros e negras.

Embora a Teoria Critical Racial tenha emergido no contexto norte-americano, dialoga diretamente com o contexto social brasileiro. Sobre esta interlocução existente, é possível pontuar o que aduzem Thula Pires e Caroline Lyrio, senão, vejamos (2015, p. 68):

Ao levar em conta a realidade racial e o papel do direito na manutenção das desigualdades, a Teoria Crítica da Raça questiona fatos que também são relevantes no Brasil ao se discutir a estrutura racialmente hierarquizada da sociedade e das instituições, tais como: o fato de negros constituírem a maioria da população carcerária, a ausência de negros em profissões e cargos socialmente compreendidos como de prestígio (executivos, médicos, professores universitários, juízes, etc.), a maioria da população pobre e favelada, entre outros.

Deste modo, tal Teoria densifica o papel do Direito numa sociedade marcada pela desigualdade social que é, sobretudo, racial, desconformando-o. Busca-se, também, o desenvolvimento de uma legislação anti racista formalmente posta, mas materialmente eficaz; de uma jurisprudência produzida em consonância com uma sociedade racializada, não mantenedora de privilégios, crítica e isonômica pela concepção aristotélica – tratando os iguais com igualdade e os desiguais com diferença, na medida de suas desigualdades.

3 BRANQUITUDE E EPISTEMICÍDIO

Para pensar raça e racismo torna-se indispensável a subversão dos modelos de investigação tradicionais eurocêntricos até então vigentes, com suposta pretensão universalizadora, neutra (naturalizadora) e objetiva; no entanto,

potencializadoras dos privilégios da branquitude. Dizer isto não implica em exaurimento frente a importância das epistemologias e reflexões tradicionais, mas é indicativo de críticas a seu respeito que, também, podem implicar na superação de paradigmas estruturantes.

Ao falar em branquitude no presente artigo, colhe-se influência à narrativa de Frantz Fanon (1952) no que diz respeito a uma de suas obras mais referenciadas: “Pele Negra, Máscaras Brancas”. Põe-se que a branquitude consiste na conduta omissiva ou comissiva daqueles com identitário racial branco (brancura) que tem por resultado o favorecimento uns dos outros, a fim de que sejam mantidos seus privilégios estruturais e estruturantes, naturalizando a convicção de único detentor da condição de ser humano, esta, mantenedora da hierarquia baseada em critérios raciais.

Neste sentido, pontua-se que a sociedade brasileira guarda estreita relação com a branquitude, pois, ainda que a população autodeclarada negra exprima maior percentual se comparada aos brancos, a ideia de mestiçagem e o mito da democracia racial que trataremos posteriormente são frequentemente utilizadas para encobrir o caráter racista de uma sociedade que nega sua branquitude.

Sobre tal raciocínio, Maria Aparecida Silva Bento, em “Branqueamento e Branquitude no Brasil” enuncia (2002, p. 14):

[...] uma boa maneira de se compreender melhor a branquitude e o processo de branqueamento é entender a projeção do branco sobre o negro, nascida do medo, cercada de silêncio, fiel guardião dos privilégios.

O que se vê comprometido nesse processo é a própria capacidade de identificação com o próximo, criando-se, desse modo, as bases de uma intolerância generalizada contra tudo que possa representar a diferença.

Assim, podemos destacar também a existência de um plano material e subjetivo de validade da produção acadêmica dos negros e negras, estruturado na vigência de tais conceitos. Tal validade consiste na supervalorização da produção de conhecimento advindo de um padrão eurocentrado majoritariamente aceito, em contraposição à negação da legitimidade de outras formas de conhecimento produzidas por grupos dominados ou minoritários, num processo de destituição de

sua racionalidade, cultura e civilização, denominado de epistemicídio. (CARNEIRO, 2005, p. 96)

A ideia de epistemicídio pensada por Boaventura de Sousa Santos (1997), a qual reproduzo neste trabalho por meio de um diálogo estabelecido com a narrativa de Aparecida Sueli Carneiro (2005, p. 72), consiste em um elemento constitutivo do dispositivo de racialidade e biopoder. Desta maneira, é um dos instrumentos mais eficazes e duradouros de dominação étnico-racial, uma vez que seleciona quem é sujeito de conhecimento, subalterniza e marginaliza a diversidade.

O dispositivo de racialidade e biopoder consistem numa aplicação dos conceitos de dispositivo e de biopoder desenvolvidos por Michel Foucault ao domínio das relações raciais. A partir deles averigua-se os processos de produção social, cultural, vitalismo e morte da eleição e subordinação racial. Bem como, a partir da articulação destes, faz-se potencial a análise de discursos, práticas e resistências produzidas e reproduzidas pelo epistemicídio.(CARNEIRO, 2005, p. 02)

O epistemicídio se qualifica com indigência cultural (CARNEIRO, 2005, p. 97), pois não só anula e desqualifica o conhecimento de povos subjugados, como também suprime o acesso à educação de qualidade, miserifica a produção intelectual do negro como possuidor e produtor de conhecimento e, ainda, o rebaixa cognitivamente neste processo discriminatório de produção epistemológica. Por isto, é possível dizer que “o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender”. (CARNEIRO, 2005, p. 97).

Nesse ínterim, tem-se por consolidado que a ciência seria uma prática social específica e privilegiada, porque produziria a única forma de conhecimento válido (SANTOS, 1997, p. 328, apud, CARNEIRO, 2005, p. 98), o que, por conseguinte, resulta na percepção de um único sujeito cognoscente válido, produto de uma superioridade europeia racialmente hegemônica. Em outras palavras, para Sueli Carneiro:

A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade europeia. (CARNEIRO, 2005, p. 99)

Trazendo a ideia de epistemicídio para o contexto brasileiro enquanto instrumento de censura de ideias, seletividade de produção epistêmica e processo de controle excludente, podemos observar tal expressão na história do Brasil ante a abolição da escravidão (1888) e as ideias empreendidas pela Igreja Católica com desdobramentos específicos sobre a população negra, por meio de influxos do racismo científico.

Tal assertiva se comprova com a noção de que o negro não tinha alma, ideia difundida por meio de uma bula papal em momento anterior a laicização do Estado moderno no séc. XIX (CARNEIRO, 2005, p. 104). Também, nesse mesmo contexto obscurantista em que o Brasil fora lançado desde a origem, o trabalho dos jesuítas passou a ser encarado por Portugal como risco de estímulo à movimentos emancipatórios, visto que crucial a função estratégica da educação no incremento desses processos. (FISCHMANN, 1989 e 1990, apud, CARNEIRO, 2005, p. 103)

Tais fatores encerravam qualquer discussão sobre crianças negras terem acesso à educação desde a ideia de República no Brasil pós abolição, é nesse contexto que se funda e se articula o epistemicídio ao dispositivo de racialidade. Assim restou sem alternativas, aos outrora escravizados e seus descendentes, o ônus permanente da exclusão e obstaculização de qualquer forma de desenvolvimento social. Sueli Carneiro aponta:

A bula papal que decretou que o negro não tinha alma é o que vai permitir a constituição de um tipo *sui generis* de humanismo, o humanismo que se constitui sem negro: porque não tem alma, não é humano, sua ausência não impede esse tipo de humanismo. (CARNEIRO, 2005, p. 105).

Por conseguinte, tal “humanismo *sui generis*” constituído sem o negro reverbera em todos os contextos sociais, educacionais, políticos, profissionais, econômicos e culturais nos quais o negro não foi inserido; pelo contrário, foi e é retirado, excomungado, restringido e barrado, tornando escurividente que o ideal democrático apenas existe se você não for preto.

4 MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

No contexto pátrio, um dos maiores desafios enfrentados pelos estudiosos das relações raciais e pelos movimentos negros encontra-se no que foi denominado de mito da democracia racial, no que se refere a superação do pensamento imbricado no imaginário social e no inconsciente coletivo da sociedade brasileira.

Difundiu-se no Brasil uma ficção ideológica que consiste na ideia de que havia um alto grau de bondade e humanidade na escravidão praticada na América Latina pelas colônias espanholas e portuguesas, especialmente se comparada àquela que ocorreu nas colônias inglesas. (NASCIMENTO, 2018, p. 62)

Nas palavras do sociólogo Gilberto Freyre: “O sistema escravocrata por um lado, e o missionário por outro, continuariam a sua obra de devastação da raça nativa, embora mas lenta e menos cruel do que na América espanhola ou na inglesa. E com aspectos criadores que se opõem aos destruidores.” (FREYRE, 1933, p. 121)

Assim, sustentou-se que a presença ativa da Igreja Católica teria influenciado em um racismo cordial, com um tratamento mais brando e justo por parte dos colonizadores. No entanto, a Igreja ratificou, por diversas vezes, o terror desumano empreendido com o tráfico negreiro. Isto porque impôs o cristianismo, converteu os escravizados e proibiram de professar a sua própria fé. Ainda, justificou os horrores da escravidão como meio para uma finalidade: A salvação.

Vejamos um dos discursos do famoso jesuíta, Padre Antônio Vieira, na Bahia (1633) a título de exemplo:

Escravos, estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos [...] porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu Filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar.

A história brasileira se construiu na literatura à base de manipulações e falseamento de dados históricos que influenciam diretamente no pensamento acrítico fomentado na educação brasileira desde a infância. Assim, tem-se como

resultado uma população que desconhece a história política do país e a despreza, interferindo diretamente na construção de uma democracia representativa em prol do desenvolvimento social, visto que nega a origem de suas desigualdades e os impactos ainda prementes.

Exemplo disto é que, ainda hoje, aprende-se nas escolas que o Brasil foi “descoberto” por Pedro Álvares Cabral. Ou seja, o ensino básico curricular não explicita que esta Nação foi construída tendo por alicerce o genocídio de indígenas e negros, o saqueamento de terras, o estupro coletivo de mulheres negras, a truculência das forças armadas e a apropriação de riquezas de povos que já viviam nessas terras com organização própria antes de Portugal.

Sobre o tema, aponta Abdias Nascimento:

O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. [...] O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. (NASCIMENTO, 2018, p. 59).

Gilberto Freyre, a partir do livro “Casa Grande e Senzala” (1933) foi fundante da ideia de democracia racial, ao dissimular acerca dos elementos formadores do Estado brasileiro e de sua identidade nacional. Embora o autor não tenha utilizado a expressão em seu livro, foi através de sua obra que tal conceito ganhou sistematização e status científico. (BERNARDINO, 2002, P. 251, apud, SILVA, 2015, p. 03)

A obra de Freyre introduz uma “fábula de convivência harmônica entre contrários” em que a miscigenação no Brasil teria lançado as bases de uma sociedade não atravessada pelo impacto da escravidão. A sociedade brasileira estaria, então, marcada pela ausência de discriminação racial e pela existência de oportunidades econômicas e sociais iguais para negros e brancos. (HASENBALG, 1979, p. 242, apud, SILVA, 2015, p. 04)

Nesse sentido, Casa Grande & Senzala apresenta a miscigenação como força motriz para redução de antagonismos existentes entre colonizador e

escravizados, corrigindo esta distância social, e abranda os horrores praticados durante a escravatura. Senão, vejamos a narrativa importada da obra de Freyre (1933, p. 140):

[...] a população inteira de negros, foi por outro lado o colonizador europeu que melhor confraternizou com as raças chamadas inferiores. O menos cruel nas relações com os escravos. [...] independente da falta ou escassez de mulher branca, o português sempre pendeu para o contato voluptuoso com mulher exótica. Para o cruzamento e miscigenação. Tendência que parece resultar da plasticidade social, maior no português que em qualquer outro colonizador europeu.

A ideia de miscigenação, na realidade, procura mascarar a política de embranquecimento que ocorreu na Era Vargas (1930 - 1945). Tal projeto político possuía o intento de produzir uma europeização dos costumes e da população por intermédio de uma política pública de incentivo à entrada de imigrantes europeus no Brasil, enquanto uma enorme massa de mestiços era deixada à margem do mercado de trabalho, desassistidos pelo Estado e sem que lhes seja concedido qualquer recurso, apoio ou meio de subsistência.

Vejamos o art. 2º do Decreto-Lei nº 7967, de 18 de setembro de 1945, assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas:

Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945
 Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências
 O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessário, cessada a guerra mundial, imprimir à política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país, DECRETA:
 [...]
 Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, **as características mais convenientes da sua ascendência européia**, assim como a defesa do trabalhador nacional. (grifei)

Em “Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um racismo mascarado” (1977), Abdias Nascimento denuncia o mito da democracia racial, demonstrando empiricamente a presença de uma hierarquia racial no contexto pós-abolição da

escravatura. Assim, a ideia de democracia racial apresenta-se de maneira diametralmente oposta à realidade brasileira, e à serviço da branquitude.

Isto porque a abolição da escravatura e a miscigenação não tornaram fácil, por automático, a integração entre brancos e não brancos; não trouxe redenção aos escravizados, trazendo fartura, abundância e igualdade de condições. Pelo contrário, trouxe miséria, segregação habitacional, marginalização, sucateamento das relações trabalhistas e manteve o status quo dicotômico entre o branco-patrão e o negro-empregado, o branco instruído e o preto favelado.

Diante deste cenário, ainda há quem sustente que as desigualdades sociais têm relação tão somente com a renda e o poder aquisitivo, mas não com a cor, a pretexto de “sermos todos iguais e compormos uma raça única”. Ora, tal artificialidade argumentativa que apresenta a estratificação social como oposta à racial não resiste a mais superficial análise, uma vez que, neste contexto, era o fator racial que determinava a posição social. (NASCIMENTO, 2018, p. 66).

Sobre o tema, aduz Abdias Nascimento (2018, p. 101):

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta de aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação - no emprego, na escola - e trancadas as oportunidades que lhe permitiram melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive. Alegações de que esta estratificação é “não racial” ou “puramente social e econômica” são chavões que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois o fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira.

Neste sentido, é possível constatar que as autoridades governamentais e a sociedade dominante entenderam como suficiente a Lei Imperial nº 3.353/1888 para abolir a escravidão. Demonstraram-se satisfeitas em condenar os escravizados a um etnocídio permanente, uma vez que condenaram africanos “livres” e os seus descendentes a um novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade. (NASCIMENTO, 2018, p. 81-82)

Ao negro, “cidadão recém proclamado”, não foram dadas condições ou amparo algum para participar nos negócios da Nação que ele fundara com seu trabalho; a fim de que, assim, permanecesse a economia, mentalidade e cultura, dependentes e colonizadas, a favor da aristocracia branca (NASCIMENTO, 2018, p. 81-82). Senão, vejamos o que dispõe os dispositivos da supracitada Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, em sua totalidade:

Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888

Declara extinta a escravidão do Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Se a Lei Imperial nº 3.353/1888 sancionada pela Princesa Isabel libertou alguém, de certo, não foram os negros; mas, sim, os senhores de engenho, o Estado e a Igreja, que foram exonerados da sua responsabilização acerca das atrocidades cometidas durante aproximadamente três séculos de escravidão. E que, após aproximadamente 130 (cento e trinta) anos de sua publicação oficial, ainda não conseguiu atingir a finalidade a que “se propôs”.

É possível constatar a veracidade de tal argumento ao observarmos que não foi criada nenhuma política pública para inserção do negro na sociedade à época; em contrapartida, três anos após a abolição, o Ministro das Finanças, Rui Barbosa, assinou a Circular nº 29/1891 ordenando a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão em geral. (NASCIMENTO, 2018, p. 58)

Apesar do mito da democracia racial ilustrar que a realidade do afro-brasileiro tem se assimilado ao padrão homogêneo de uma sociedade próspera, o atual cenário brasileiro ainda demonstra que, mesmo sendo a maioria em termos populacionais, os mesmos existem como minoria econômica, cultural e nos negócios políticos. Assim, suportam tão efetiva discriminação que encontram-se virtualmente fora da sociedade vigente e praticamente sem representação em qualquer área que envolva poder decisório. (NASCIMENTO, 2018, p. 98-104)

Sobre o tema, vejamos o que diz Florestan Fernandes, sociólogo precursor em denunciar a ideia de democracia racial:

Não existe democracia racial efetiva, onde o intercâmbio entre indivíduos pertencentes a 'raças' distintas começa e termina no plano da tolerância convencionalizada. Esta pode satisfazer às exigências do bom-tom, de um discutível 'espírito cristão' e da necessidade prática de 'manter cada um no seu lugar'. Contudo, ela não aproxima realmente os homens senão na base da mera coexistência no mesmo espaço social e, onde isso chega a acontecer, da convivência restritiva, regulada por um código que consagra a desigualdade, disfarçando-a e justificando-a acima dos princípios de integração da ordem social democrática. (FERNANDES, 1960, p. XIV)

Instaurou-se no Brasil a neocolonialidade, trazendo uma falsa percepção de que pessoas não brancas faziam parte de uma comunidade nacional, de um paraíso racial, enquanto a estrutura de privilégios que historicamente as discriminaram, era mantida (HASENBALG, 1996, apud, SILVA, 2015, p. 16). Assim, esta abolição simbólica da escravatura representa não o momento pós abolição, mas o pós escravatura, uma vez que esta não foi superada, encontrando-se vigente por meio de outras formas de dominação.

O produto da miscigenação efetua, na realidade, um projeto neocolonial com a finalidade de enfraquecer um determinado grupo étnico, social e politicamente. Isto porque a miscigenação, ao invés de criar uma categoria homogênea de mestiços, estabelece uma gradação de tonalidades de cor e traços físicos para, a partir disso, hierarquizar quem se aproxima da matriz europeia. Na medida em que se dá tal proximidade, se constrói a tutela de de direitos.

No mesmo sentido afirma Ronaldo Sales (2006, p.168) em sua tese "Raça e Justiça: O mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça". O sociólogo trabalha a ideia de que a miscigenação não eliminou a discriminação, apenas a pluralizou conforme a presença ou ausência gradual de características "negras". Assim, criam-se subcategorias para diferenciar grupos e estabelecer em que medida se dará a inserção e participação na sociedade.

A ideia de homogeneidade mestiça se trata de um malabarismo argumentativo raso para enxergar o racismo como uma patologia ou opção de individualidades e que não se apresenta como regra no Brasil. Assim sendo, a

branquitude mantém uma máscara jurídica moderna para se utilizar da mesma condescendência dos senhores de engenho nas relações inter raciais.

Nesse Sentido, Frantz Fanon (1969, p. 40, apud, NASCIMENTO, 2018, p. 101) aponta que o racista numa cultura com racismo é, por esta razão, normal. Na mesma perspectiva, Kabengele Munanga, em entrevista para o Instituto Geledés (2019), indica que a peculiaridade do racismo no Brasil é sua construção pela negação de sua própria existência. Assim, se em tese não existe raça, racistas são aqueles que falam do racismo e trazem o debate para a esfera pública.

5 AMEFRICANIDADE

Levando em consideração o processo histórico de construção social ao qual o Brasil foi inserido, é possível dizer que a luta pelo direito inviolável à liberdade se iniciou muito antes do ato formal resultante da Lei Áurea e não acabou junto a ela, pois essa luta se estende até os dias atuais (GONZALEZ, 2018, p. 307). Isto porque os ameríndios e africanos foram subordinados a uma noção de latinidade que legitima diariamente a sua inferiorização, uma vez que pautadas numa cosmovisão eurocêntrica e neocolonialista da realidade. (GONZALEZ, 2018, p. 308)

Inseridos e classificados por um sistema ideológico de dominação, baseado no mito da democracia racial e no eurocentrismo, o Ser negro e o Ser indígena são suprimidos de sua própria humanidade. Isto ocorre porque lhes é negado o direito de estarem sujeitos não apenas aos seus próprios discursos – nas práticas sociais, jurídicas, trabalhistas, etc. – mas a partir de sua própria perspectiva histórica – para (re)pensar práticas institucionais, por exemplo. (GONZALEZ, 2018, p. 310)

Quando falamos neste trabalho em “sistema ideológico” nos valem da noção de ideologia conferida por Louis Althusser (1980, p. 77) na obra “Aparelhos Ideológicos do Estado”, em que aponta a ideologia como uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência. Adotamos aqui a concepção de que a ideologia é uma falsa consciência, uma distopia, tendo como tarefa o estabelecimento de formas de domínio e sujeição engendradas por quem domina a partitura do Estado.

Vejam os o que aponta Jacques Rancière:

[...] a ideologia é um sistema de representações que em todas as sociedades assegura a relação dos indivíduos com as tarefas fixadas pela estrutura do todo social, este sistema não é, pois, um sistema de conhecimento. Pelo contrário, é o sistema de ilusões necessárias aos sujeitos históricos. (1970, p. 328-330, apud, VAISMAN, 2006, p. 256).

Ou ainda:

A eficácia do ideológico redundante, pois, na criação, pelas práticas induzidas, de sujeitos em situação de enfeudação absoluta em face do lugar que lhes é atribuído; os transforma em objetos mistificados de forças ocultas representadas por um novo sujeito da história: a ideologia. (DOSSE, 1993, p. 344, apud, VAISMAN, 2006, p. 266).

Assim, é possível dizer que a sociedade política é uma construção humana, e não um desenvolvimento orgânico, que determina o destino da maioria da população (WALZER, 1995, p. 164, apud, MILLS, 2013, p. 15). Esta maioria populacional em termos de Brasil é a população negra, representando 56,4%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2020), e que se encontra subordinada por uma minoria quantitativa detentora de privilégios de toda classe.

Isto implica dizer que a natureza multirracial e pluricultural do Brasil é ignorada para recair sobre um tipo de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizante e branco (GONZALEZ, 2018, p. 310). Neste tipo de lógica estrutural e estruturante não há espaço para a igualdade, especialmente quando se trata de diferentes grupos étnicos (GONZALEZ, 2018, p. 311), pois se trata de um sistema que transforma as diferenças em desigualdades. Neste sentido, vejamos:

Sendo os brasileiros herdeiros históricos das ideologias de classificação social (racial e sexual), bem como das técnicas jurídicas e administrativas das metrópoles ibéricas, as sociedades latino-americanas não podiam deixar de ser caracterizadas como hierárquicas e racialmente estratificadas. (GONZALEZ, 2018, p.312)

Partindo do reconhecimento dessa lógica estrutural, política, social, cultural e institucional, Lélia González criou uma categoria que dá enfoque a um novo olhar sobre a formação histórico-cultural do Brasil (GONZALEZ, 2018, p. 321). Lélia traduz esta Nação como sendo parte de uma América Africana que foi degenerada de sua

ladinoamefricanidade (GONZALEZ, 2018, p. 321-322) pela branquitude, eurocentrismo, eugenia, epistemicídio, necropolítica, mito da democracia racial e pelo racismo à brasileira.

Amefricanos são todos aqueles descendentes de africanos que são resultado do tráfico transatlântico, assim como aqueles negros que chegaram na América antes mesmo dessas terras terem sido vislumbradas por Cristóvão Colombo; estabelecendo, desse modo, um longo processo histórico que marca a presença do negro no Novo Mundo (GONZALEZ, 2018, p. 343).

Lélia González afirma que todos os brasileiros, e não apenas os “pretos” e “pardos” do IBGE, são ladinoamefricanos (GONZALEZ, 2018, p. 321). Além disso, também declara que o português falado no Brasil é expressão de uma marca de africanização, que foi ressignificado nestas terras, no que ela chama de “pretuguês”, delineando a influência negra na região caribenha. (GONZALEZ, 2018, p. 322).

A antropóloga aponta a necessidade de autoconsciência da população negra como forma de atingir uma consciência efetiva de si enquanto descendentes de africanos, a fim de que não permanecessem prisioneiros e cativos de uma linguagem racista (GONZALEZ, 2018, p. 329). Isto porque toda linguagem é epistêmica e auto designadora, assim, ela deve contribuir para a compreensão da sua própria realidade e noção de pertencimento (GONZALEZ, 2018, p. 331).

No mesmo sentido, Molefi Kete Asante aduz que “uma ideologia de libertação deve encontrar sua experiência em nós mesmos; ela não pode ser externa a nós e imposta por outros que não nós próprios; deve ser derivada da nossa experiência histórica e cultural particular” (1988, p. 31, apud, GONZALEZ, 2018, p. 332). Assim, objetiva que seja incorporada uma intensa dinâmica cultural de adaptação, resistência e reinterpretação que rompa barreiras puramente geográficas e que seja afrocentrada. (GONZALEZ, 2018, p. 329)

A amefricanidade, enquanto categoria, busca novas soluções frente aos problemas que foram impostos por uma ordem social, política e econômica que historicamente marginaliza corpos negros (GONZALEZ, 2018, p. 315). Esta teoria identifica a Diáspora como uma experiência histórica comum que deve ser reconhecida, pois, embora os cidadãos das diferentes partes da América (sul,

central, insular e do norte) pertençam a sociedades diferentes, o sistema de dominação que fora engendrado em todas elas é o mesmo: o racismo. (GONZALEZ, 2018, p. 330)

Em uma sociedade fundada pelo parasitismo racista, povos negros e indígenas foram despojados de seu legado histórico e aliados de sua produção intelectual; bem como de suas contribuições para o avanço da humanidade nos níveis filosófico, científico, artístico e religioso. É justamente no resgate dessa unidade específica que consiste o valor metodológico desta teoria, pois, enquanto sistema etnográfico de referência, tem como produto a produção de toda uma descendência inspirada em modelos africanos que é herança de seus antepassados neste Continente. (GONZALEZ, 2018, p. 330-331). Vejamos:

Já na época escravista, ela [amefricanidade] se manifestava nas revoltas, na elaboração de estratégias de resistência cultural, no desenvolvimento de formas alternativas de organização social livre, cuja expressão concreta se encontra nos quilombos. [...] Reconhecê-la é, em última instância, reconhecer um gigantesco trabalho de dinâmica cultural que não nos leva para o lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos. (GONZALEZ, 2018, p.333)

A amefricanidade se apresenta como uma alternativa em que se propõe novas discussões sobre as estruturas sociais tradicionais, bem como se apresenta com pretensões de reconstrução da identidade ameríndia e africana por meio do resgate dessas histórias (GONZALEZ, 2018, p. 316). A experiência amefricana possui particularidades empíricas diferentes daquelas vividas pelos africanos que permaneceram em África, no entanto, resguarda profundos laços que não se dissiparam após atravessar o Atlântico e que são pertinentes para pensar democracia e constitucionalismo no Brasil.

6 POR UM CONSTITUCIONALISMO LADINO-AMEFRICANO

Atribui-se, neste artigo, a concepção de constitucionalismo apresentada por Marcos Vinícius Lustosa Queiroz em “O Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro”, enquanto uma experiência histórica que emerge como resposta a pressão

estrutural por diferenciação entre política e Direito (2017, p. 12). Neste sentido, a Constituição se articula como instância política de processos de construção e reconstrução do Estado, pela qual a democracia se constitui como elemento chave para um sistema normativo que deve se auto fundamentar nas estruturas constitucionais (QUEIROZ, 2017, p. 12).

No mesmo sentido, enuncia Menelick de Carvalho Netto:

Torna-se cada vez mais visível que, na modernidade, tanto o Direito funda a si mesmo, bem como que igualmente a política, o Estado, é o próprio fundamento de si mesma. [...] É a diferenciação entre um Direito superior, a Constituição, e o demais Direito, que acopla estruturalmente Direito e política, possibilitando o fechamento operacional, a um só tempo, do Direito e da Política. Em outros termos, é por intermédio da Constituição que o sistema da política ganha legitimidade operacional e é também por meio dela que a observância ao Direito pode ser imposta de forma coercitiva. (CARVALHO NETTO, 2004, p.25)

Recentes processos constituintes emancipatórios tendem ainda por colocar em xeque o projeto de ruptura com a colonialidade que eles se propõem, ao menos no âmbito formal, a implementar (PIRES, 2018, n.p.). Isto ocorre porque há uma pretensão universalizadora que se apresenta nos discursos sobre a Constituição, situação em que se atribui uma condição de subsidiariedade a grupos historicamente silenciados ou marginalizados, que não são incluídos enquanto sujeitos constitucionais (QUEIROZ, 2017, p. 19). Por esse viés, alude Thula Pires:

A eficiência da crença na universalidade e neutralidade do constitucionalismo moderno, aliada no contexto pátrio ao compartilhamento do mito da democracia racial, fez com que o impacto de sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades, notadamente as raciais, sociais e de gênero, se mantivesse esvaziado. (PIRES, 2018, p.n.)

Assim, as epistemologias tradicionais com tendências a universalidade de seus discursos e práticas na Constituição se coadunam a noção de epistemicídio, enquanto modelo de colonialidade do saber que nos acomete (PIRES, 2018, n.p.). Neste sentido, tais processos emancipatórios reinaugurados, postos frente à hermenêutica constitucional, ainda reproduzem um tratamento que hierarquiza

identidades sociais, perpetua a estrutura social-colonial e os privilégios da branquitude na teoria constitucional (PIRES, 2018, n.p.).

Vejamos um trecho extraído da doutrina de José Afonso da Silva sobre a noção de democracia, a qual atribuímos esse papel de centralidade:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SILVA, 2014, p. 122)

Ao observarmos a forma como a noção de democracia se articula na doutrina constitucional, é possível perceber que esta é apresentada enquanto um dever ser, pressupondo pluralismo, diálogo entre opiniões divergentes, a libertação da pessoa humana e o pleno exercício de tais direitos para sua materialização. Assim, a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consistiria na superação de desigualdades por intermédio de um regime democrático comprometido com a justiça social. (SILVA, 2014, p. 124)

Partindo desta perspectiva temos, pois, a singularidade de aprender a fazer democracia em um laboratório não democrático (SILVA, 2014, p. 130), que não apresenta a democracia enquanto existente, e, sim, a enuncia como um objetivo a ser alcançado. Isto porque a visibilidade pluralista que se extrai do texto constitucional ainda não se converteu em exercício de poder para o povo negro no contexto brasileiro. Assim, essa subsidiariedade nos processos constitucionais e nos espaços de poder acaba por reproduzir e naturalizar o etnocídio na América brasileira como pilar de manutenção da colonialidade (PIRES, 2018, p.n.).

Ainda, a doutrina de José Afonso da Silva aponta a igualdade enquanto essência da democracia, mas não qualquer igualdade, ela deve ser substancial e não deve se restringir às formalidades do campo jurídico (FERREIRA, 1983, p. 181, apud, SILVA, 2014, p. 134). No entanto, a igualdade na práxis democrática constitucional se apresenta enquanto uma não realidade, que encontra esteio nas formalidades constitucionais (art. 5º, caput, CRFB/88), mas não encontra amparo material e substancial para a população negra (GONZALEZ, 2018, p. 312).

Em sentido análogo, Charles Mills em “O Contrato de Dominação” trabalha a ideia de que apenas os homens brancos são, de fato, iguais; além disso, aduz que as instituições jurídico-políticas não são igualitárias em seu funcionamento, bem como reproduzem diversas formas de privilégios pautados em critérios de classe, gênero e raça (2013, p. 51). Levando tais fatores em consideração, faz-se necessário evidenciar as distinções existentes entre inclusão substancial e inclusão meramente formal, nominal (MILLS, 2013, p. 58).

No mesmo país em que a Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; garantindo-se aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança; 75,5% das pessoas assassinadas são negras (Atlas da violência, 2019, p. 49). De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 (p. 58) 75,4% das pessoas que morrem em decorrência das ações de agentes de segurança do Estado são negras.

No mesmo país em que a Constituição prevê a inviolabilidade do direito à propriedade, pessoas negras representam 75% entre os brasileiros em situação de extrema pobreza e, em contraponto, apenas 17,8% dos negros estão entre os mais ricos (IBGE, 2019, p. 51). Segundo dados da ong OXFAM, baseada em pesquisa extraída no IBGE/PNAD, pessoas brancas pobres recebem salário 46% maior que pessoas negras pobres (IBGE, 2018, p. 04).

Entre os desempregados, 64,2% são pessoas de cor (IBGE, 2018, p. 02), enquanto 95% dos cargos de liderança das 500 maiores empresas do Brasil são ocupados por pessoas brancas (ETHOS, 2016, p. 22). Nos dados acerca do trabalho infantil, 64,1% dessas crianças e adolescentes são negras, em contraposição à 35,9% que são brancas ou amarelas (IBGE, 2017).

No mesmo país em que a Constituição prevê a inviolabilidade do direito à igualdade, apenas 24,4% dos deputados federais são negros e 28,9% são deputados estaduais (IBGE, 2019, p. 11), demonstrando a sub-representação da população negra nos espaços decisórios de poder. Nas taxas de analfabetismo de pessoas com mais de 15 anos, pessoas autodeclaradas brancas representam 3,9%, este índice sobre para 9,1% quando se trata de pessoas negras (IBGE, 2018, p. 01).

Desse modo, proposições constitucionais se encerram no dever ser, uma vez que tanto a produção normativa quanto às interpretações a elas atribuídas não são pensadas para subverter a hegemonia ocidental. O Estado brasileiro, em seu trato político-social cotidiano, demonstra não estar preocupado com a materialização de direitos, mas, sim, comprometido com a manutenção de privilégios. Estes, por sua vez, tem cor, posto que é produto de uma construção histórico-hierárquica da branquitude. Nesses termos:

A legislação nem sempre reflete aquilo que a maioria do povo aspira, mas, ao contrário, em grande parte, busca sustentar os interesses da classe que domina o poder e que, às vezes, está em contraste com os interesses gerais da Nação. As classes dirigentes, embora constituindo concretamente uma minoria, conseguem, pelo sistema eleitoral, impedir a representação, nos Parlamentos, da maioria do povo, razão por que, fazendo a maioria parlamentar, obtêm uma legislação favorável. (SILVA, 2014, p. 133)

Afim de reconfigurar epistemologicamente a maneira pela qual esses projetos políticos vêm sendo recepcionados no Brasil, Thula Pires destaca a importância de pensar um constitucionalismo que seja ladino-amefricano (PIRES, 2018, p.n.). Ou seja, pensar epistemologias que se proponham a colacionar propostas de descolonização do poder, do saber e do ser no Brasil, a partir de grupos mais afinados com a agenda política enunciada pelo texto constitucional e que esteja comprometido com a experiência ladino-amefricana (PIRES, 2018, p.n.).

O constitucionalismo ladino-amefricano se articula por intermédio de uma abordagem contra-hegemônica e a partir da perspectiva decolonial, desenvolvida por Nelson Maldonado-Torres (PIRES, 2018, p.n.). Trata-se de uma noção epistemológica que trabalha as origens do colonialismo; bem como permeia a

análise das estruturas de dominação econômica, política e cultural que são reproduzidas na contemporaneidade (PIRES, 2018, p.n.).

A amefricanidade é fundamental para pensar constitucionalismo brasileiro porque se compromete em romper com qualquer resquício do colonialismo imperialista e reorienta as investigações acerca das relações raciais, atribuindo uma posição de centralidade ao Ser negro (PIRES, 2018, p.n.). Deste modo, é possível dizer que as implicações políticas e culturais desta categoria se aproximam do ideal democrático, porque nos permite ultrapassar limitações impostas de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas (PIRES, 2018, p.n.).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que é possível redimensionar o fenômeno do constitucionalismo, refundando suas bases de construção e oferecendo modelos alternativos de organização (PIRES, 2018, p.n.). Por meio de uma epistemologia decolonial, buscar-se-á racializar para politizar, pretendendo, com isto, conceber uma produção teórica e política que restitua a fala a sujeitos que foram infantilizados e destituídos, até então, da possibilidade de confrontar a hegemonia das perspectivas eurocêntricas no que se refere ao constitucionalismo (PIRES, 2018, p.n.).

Dessa maneira, o constitucionalismo ladino-amefricano reivindica um redimensionamento à trajetória dos povos ameríndios e amefricanos do Brasil, subvertendo os desenhos institucionais tradicionais a despeito das imposições perpetradas pela neocolonialidade (PIRES, 2018, p.n.). Tal concepção permite que a produção normativa e os espaços de poder sejam transversalizados por saberes e cosmovisões que sejam afrocentrados, partindo de experiências e processos de resistência que desafiam os lugares sociais e as estruturas de poder próprias da colonialidade (PIRES, 2018, p.n.).

A amefricanidade, frente ao constitucionalismo, incorpora modelos alternativos de organização política advindos de um processo histórico de intensa dinâmica cultural, adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novos

caminhos para a população negra em diáspora no Brasil (PIRES, 2018, p.n.). Assim, localiza-se essencialmente sob noções afrocêntricas, ou seja, permite que pessoas não brancas atuem sobre sua própria imagem, tendo por resultado práticas políticas e normativas de descolonização do poder, ser e saber, resgatando aquilo que o epistemicídio usurpou (PIRES, 2018, p.n.).

O constitucionalismo ladino-amefricano se apresenta com pretensões reais de materializar a democracia na hermenêutica constitucional, porque emerge enquanto signo que conecta o imaginário político dos direitos humanos aos negros (QUEIROZ, 2017, p. 173). Ele possibilita que os ideais revolucionários de igualdade e liberdade alcancem, de fato, a população negra (QUEIROZ, 2017, p. 173). Ainda, pensar o constitucionalismo ladino-amefricano pela ótica da decolonialidade redimensiona a desconstrução das estruturas racistas, patriarcais e heteronormativas, promovendo uma real convivência intercultural e pluriversal (PIRES, 2018, p.n.).

Por fim, ressalte-se que a transposição do legado da colonialidade produzida pela branquitude não implica na sua negação e nem na tentativa de produzir sobre ela o mesmo esquecimento imposto aos saberes e cosmovisões ameríndias e amefricanas, no entanto, retira dela a condição de absoluta, necessária e atual (PIRES, 2018, p.n.). Em contraponto, apresenta o constitucionalismo ladino-amefricano enquanto uma nova percepção sobre o Direito Constitucional que se conecta a realidade geopolítica da diáspora africana e que não só a tensiona, mas também atua enquanto agente demarcador das identidades sociais, políticas e raciais no Brasil (QUEIROZ, 2017, p.19).

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Editorial Presença. Biblioteca Universal Presença. Lisboa. 1980, p. 77.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e Branquitude no Brasil**. In: Psicologia social do racismo - estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58).

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: Uma introdução crítica ao racismo**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, 1989 (dissertação de mestrado).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Presidência da República - Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 junho 2020, às 22h21min.

BRASIL. **Decreto-Lei 7967, de 18 de setembro de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Presidência da República - Casa Civil. Revogada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7967.htm>. Acesso em 06 abril 2020, às 15h25min.

BRASIL. **Lei 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Presidência da República - Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em 06 abril 2020, às 15h28min.

CALIGARIS, Contardo. **Notas sobre os desafios para o Brasil**: Anais do Seminário Internacional “Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos”. Portal Geledés. 2009. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.geledes.org.br/notas-sobre-os-desafios-para-o-brasil/&sa=D&ust=1585923691028000&usg=AFQjCNGPb7EDxknjfcWn4qcDth_aKuPclg>. Acesso em 06 abril 2020, às 15h42min.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Universidade de São Paulo – USP. Feusp, 2005 (tese de doutorado), p. 96-124.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Melhoramentos Editora, 2004.

ETHOS, Instituto; BID, Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. 2016. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil_Social_Tacial_Genero_500empresas.pdf>. Acesso em 05 junho 2020, às 15h04min.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 05 junho 2020, às 15h35min.

FERNANDES, Florestan. “Prefácio”, in F.H. Cardoso e Octávio Ianni. **Cor e Mobilidade Social em Florianópolis**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala - Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Fundação Gilberto Freyre. Recife-Pernambuco-Brasil. 48ª edição, 2003, Global Editora. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf>. Acesso em 06 abril 2020, às 14h49min.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Brasília: UnB, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GONZÁLEZ, Lélia. **Primavera para as Rosas Negras - Lélia Gonzalez em primeira pessoa**. São Paulo. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

MILLS, Charles W. **O Contrato de Dominação**. Belo Horizonte. Meritum, v. 8, n. 2. 2013, p. 15-70.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., 2010.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e pesquisas: Informação demográfica e socioeconômica. N. 41. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 05 junho 2020, às 14h03min.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD contínua 2016**: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação. Agência IBGE Notícias. 2017. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>>. Acesso em: 05 junho 2020, às 16h46min.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. **População, por cor ou raça**. Tabela 6403 - 1º trimestre 2020. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>>. Acesso em 05 junho 2020, às 14h48min.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Estudos e pesquisas: Informação demográfica e socioeconômica. N. 40. 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>>. Acesso em 05 junho 2020, às 14h23min.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 05 junho 2020, às 14h32min.

MUNANGA, Kabengele. **Brasil não é uma sociedade com democracia racial**. Portal Geledés. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.geledes.org.br/brasil-nao-e-uma-sociedade-com-democracia-racial-diz-antropologo/&sa=D&ust=1586188881776000&usg=AFQjCNFozwknnGC_gNRSAMhhft78QmaJAg>. Acesso em 06 abril 2020, às 15h48min.

NASCIMENTO, Abdias, 1914-2011. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. 4ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. SILVA, Caroline Lyrio. **Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico Necessário para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil**. *Encontro Nacional do CONPEDI - UFS*. Florianópolis - Santa Catarina - SC, p. 61-85, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Por um Constitucionalismo Ladino-Amefricano**. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (organizadores). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. 1ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. Não paginado.

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e Justiça: O mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2006 (tese de doutorado).

SAVIANI, D. **Sistema de Educação**: subsídios para a conferência nacional de educação. Texto organizado a pedido da Assessoria do MEC para servir de subsídio às discussões preparatórias da Conferência Nacional de Educação, 2009. Disponível em: <<http://www.ced.ufsc.br/pedagogia/Saviani.pdf>>. Acesso em 04 junho 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014.

SILVA, Mateus Lôbo de Aquino Moura e. **Casa Grande & Senzala e o Mito da Democracia Racial**. 39º Encontro Anual da Anpocs. GT28: Pensamento social no Brasil. Caxambu - Minas Gerais. 2015. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt28/9704-casa-grande-e-senzala-e-o-mito-da-democracia-racial/file>>. Acesso em 06 abril 2020, às 15h07min.